

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2016

Obriga os shoppings e os hipermercados a disponibilizarem área de lazer com brinquedos para crianças, nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado ALFREDO NASCIMENTO

**Relator:** Deputado ANDRÉ AMARAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.906, de 2016, de autoria do nobre Deputado Alfredo Nascimento, que obriga os shoppings e os hipermercados a disponibilizarem área de lazer com brinquedos para crianças, sem cobrança de taxa, no horário de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, nos dias de atendimento ao público. A iniciativa prevê que deverá haver um profissional habilitado para o atendimento de cada grupo de 10 (dez) crianças, inclusive deficientes. Por fim, a proposição excetua a aplicação da lei a hipermercado localizado dentro de shoppings que já disponham da referida área de lazer para crianças.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os estabelecimentos comerciais buscam constantemente oferecer comodidades para atrair clientes. Assim, considerando que a criação dos filhos é hoje é uma tarefa realizada por ambos os pais, os quais continuam tendo de desempenhar as atividades normais da sua rotina enquanto cuidam dos filhos, diversos shoppings, mercados, academias, restaurantes e estabelecimentos de ramos variados passaram a oferecer área de lazer para crianças, a fim de proporcionar mais tranquilidade e conforto aos pais.

Dessa forma, o surgimento de “espaços kids” vem acontecendo espontaneamente, de acordo com a capacidade econômica e a estratégia competitiva de cada estabelecimento. Obviamente, ao disponibilizar tais facilidades, os fornecedores visam despertar na clientela a preferência pela escolha do seu estabelecimento em vez de outro. Do mesmo modo, o consumidor que procura tais estabelecimentos julga vantajoso o preço ofertado, tendo em conta o proveito que terá com a área de lazer para as suas crianças.

Nesse sentido, entendemos que a matéria não deve ser submetida a regulação, pois o seu oferecimento como um atrativo ao consumidor permite o benefício tanto do empresário, que aproxima o seu cliente, como do consumidor, que escolhe o estabelecimento por considerá-lo vantajoso em relação a outro fornecedor que não oferece a comodidade. Por outro lado, tornando-se uma obrigação, além de onerar o empresário, a medida poderá também afetar o preço do produto ou do serviço para o consumidor em geral, uma vez que o seu custo aumentará para o fornecedor.

Por isso, não cremos que a normatização do assunto trará benefícios econômicos ao consumidor, mas, ao contrário, poderá até mesmo aumentar o preço por ele pago, pois o fornecedor indubitavelmente repassará o custo da implantação e da manutenção da área de lazer infantil ao consumidor.

Portanto, tendo em consideração que os prováveis efeitos da medida não serão favoráveis aos consumidores, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.906, de 2016.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL  
Relator

2017-19140